

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000320/93-68
SESSÃO DE : 28 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.823
RECURSO Nº : 116.771
RECORRENTE : ERNESTO JUNIOR SILVEIRA NETTO
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS-SP

Importação. Infração Administrativa

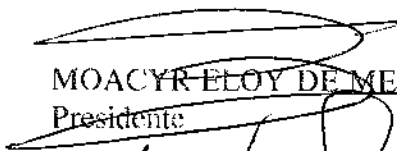
O artigo 526/IX do RA não contemplando a capitulação legal do fato, "ex-vi" do artigo 112 do CTN, fere o princípio de reserva legal, e dá margem ao "in dúbio pro reo".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Cons. Maria de Fátima PESSOA de Mello Cartaxo e o Cons. Wlademir Clóvis Moreira votaram pela conclusão.

Brasília - DF, 28 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA

Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.771
ACÓRDÃO Nº : 301-27.823
RECORRENTE : ERNESTO JÚNIOR SILVEIRA NETTO.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS-SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, de fls. "et seqs, ut infra":

"O interessado importou 01 equino reprodutor da raça árabe, através da DI nº 3281/88, registrada nesta Alfândega em 22/03/88 e amparada pela Guia de Importação nº 010-88/146-9, tendo declarado como país de procedência - POLÔNIA - código 6033.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a fiscalização constatou através do AWB 220.6595.6881 (fls. 06), que o equino foi embarcado em Frankfurt, portanto de procedência alemã, lavrando o Auto de Infração de fls. 01, para exigir a multa prevista no Artigo 526, inciso IX do RA, no total de 1.474,17 UFIR's.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 12, tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 13/14, alegando basicamente o seguinte:

a) que até 1990, somente dois aeroportos na Europa Continental embarcavam cargas animais vivos, o Aeroporto de Orly em Paris e o Aeroporto de Frankfurt na Alemanha, sendo que os animais são levados via rodoviária de Varsóvia para Frankfurt e lá embarcados;

b) que tal ganhão foi adquirido da Polônia e pago mediante liberação da Cacex para a Polônia e tão somente este país;

c) que diante do exposto, solicita a insubsistência do Auto de Infração.

Apreciando a impugnação apresentada, o AFTN autuante manifesta-se às fls. 33/34, propondo a manutenção do Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

a) que a procedência das mercadorias é um dado de relevante importância no comércio exterior, haja visto que tem influência decisiva na composição do valor aduaneiro, valor sobre o qual incidirão os tributos e outros gravames legais, sendo que uma mesma mercadoria, procedente de países diversos, poderá ter valor aduaneiro distinto, tendo em vista o valor do frete que é agregado na sua composição;

b) que no caso de importação de animais, essa procedência tem ainda maior relevância, pois o frete, neste caso, constitui parcelas considerável do valor aduaneiro, mesmo tratando-se de mercadorias contempladas com alíquotas zero para o Imposto de Importação e não tributável para o IPI, sendo que o país de procedência compõe o elenco das informações necessárias ao controle das importações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.771
ACÓRDÃO Nº : 301-27.823

c) que conforme Anexo F do Comunicado Cacex nº 204 de 02/09/88, mantido pelo Artigo 3º da Portaria Decex nº 15/91, país de procedência é o “país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem...”, sendo que no caso em tela, foi autorizado pela Cacex a importação de um equino de origem e procedência polonesa, sendo que o mesmo foi embarcado em Frankfurt, portanto de procedência alemã, mesmo porque no AWB que amparou a importação, não consta indicação de frete da Polônia para a Alemanha;

d) que o Egrégio Conselho de Contribuintes, tem decidido neste sentido em casos com características semelhantes, embora a questão seja o país de origem, citando o Acórdão nº 303-27.217, transcrevendo o voto vencedor;

A autoridade “a quo”, as fls. 38, assim decidiu:

“DECISÃO Nº 10831 - GI 15/94
05.49.07.00 - MULTAS NA IMPORTAÇÃO
INFRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES

Importar mercadoria procedente de país diverso, daquele constante da Guia de Importação ou documento equivalente, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Cabível a multa do Artigo 526, inciso IX do RA/85.

Ação fiscal PROCEDENTE.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 43 “et seqs,” que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.771
ACÓRDÃO Nº : 301-27.823

VOTO

Inúmeras vezes temos nos pronunciado que o Direito Tributário Penal, sendo um ramo do Direito Penal, obedece estritamente às normas de segurança do Princípio de Reserva Legal.

Assim sendo a sanção, a infração fiscal, deve obedecer ao princípio da legalidade e da tipicidade dessa mesma infração.

Somente os fatos previstos expressa e previamente na norma legal podem dar ocasião à punição, sendo inadmissíveis a analogia ou quaisquer outras interpretações extensivas.

Esta é a orientação cristalina do art. 112 do CTN:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - a capitulação legal do fato”.

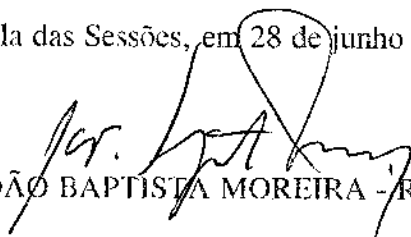
Está evidente que o art. 526/IX é uma excrescência em matéria penal, porquanto não descreve o tipo em que o réu deve incorrer, para estar sujeito à sanção que prescreve, deixando esse mister ao julgador.

Ora dessa forma, não se dá a “capitulação legal do fato”, contrariando o princípio de reserva da lei e ensejando o “in dúbio pro reo”, “ex-vi” do precitado art. 112 do RA.

No mesmo sentido, inúmeros pronunciamentos desta câmara.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR